

PETIÇÃO 7.281 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
REQTE.(S) : CARLOS EUGENIO LOPES  
ADV.(A/S) : CARLOS EUGENIO LOPES  
REQDO.(A/S) : ROMÁRIO DE SOUZA FARIA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR DISPOR O PARLAMENTAR FEDERAL DE PRERROGATIVA DE FORO, "RATIONE MUNERIS", PERANTE ESTA SUPREMA CORTE, NAS INFRAÇÕES PENAIS COMUNS. IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS AO PATRIMÔNIO MORAL DO INTERPELANTE. RECONHECIMENTO, POR ELE PRÓPRIO, DE QUE AS AFIRMAÇÕES QUESTIONADAS OFENDERAM-LHE A HONRA E A DIGNIDADE. AUSÊNCIA, EM TAL CONTEXTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE. CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO CONTEÚDO DE TAIS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA**

PET 7281 / RJ

DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO PENAL PRINCIPAL **NÃO AJUIZADA** CONTRA O SUPOSTO OFENSOR. DECURSO, “*IN ALBIS*”, DO PRAZO SEMESTRAL DE DECADÊNCIA (CF, ART. 103). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INTERPELANDO JÁ CONSUMADA. PROCEDIMENTO CAUTELAR DE NATUREZA PREPARATÓRIA QUE NÃO DISPÕE DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO PRAZO DECADENCIAL. PRECEDENTES. INTERPELAÇÃO PENAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– O Supremo Tribunal Federal **possui** competência originária **para processar** pedido de explicações **formulado** com apoio **no art. 144** do Código Penal, **quando deduzido** contra parlamentar federal, **que dispõe** de prerrogativa de foro, “*ratione muneris*”, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 53, § 1º, “*caput*”, c/c o art. 102, I, “*b*”).

– **O pedido de explicações**, *admissível em qualquer* das modalidades de crimes contra a honra, **constitui típica providência** de ordem cautelar, *sempre facultativa* (RT 602/368 – RT 627/365 – RT 752/611 – RTJ 142/816), *destinada a aparelhar* **ação penal principal tendente a sentença condenatória**. O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, *em juízo*, tutela cautelar penal, **visando a que se**

PET 7281 / RJ

esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício eventual de ação penal condenatória.

– O pedido de explicações em juízo submete-se à mesma ordem ritual que é peculiar ao procedimento das interpelações avulsas (CPC, arts. 727 a 729 c/c o art. 3º do CPP). Isso significa, portanto, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, em sede de interpelação penal, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las, pois tal matéria compreende-se na esfera do processo penal de conhecimento a ser eventualmente instaurado pela parte interessada. Doutrina. Precedentes.

– A interpelação judicial, fundada no art. 144 do Código Penal, acha-se instrumentalmente vinculada à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revelar-se-á processualmente inadmissível. Doutrina. Precedentes.

**DECISÃO: Trata-se** de interpelação **deduzida** com fundamento no **art. 144** do Código Penal **contra** o Senador da República Romário de Souza Faria.

PET 7281 / RJ

O ora interpelante assim justificou a formulação do pedido de explicações em questão (fls. 03/06):

*“No ano de 2015 instaurou-se no Senado Federal uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dita CPI do Futebol 2015, criada pelo Requerimento nº 616/2015, que estendeu seus trabalhos até o final do ano de 2016.*

*Como é público e notório, a CPI, valioso instrumento de atuação parlamentar, na prática tem sofrido distorções que maculam o instituto, tornando-o, em muitos casos, mecanismo utilizado de forma abusiva, servindo como arma para o exercício de retaliações e vinditas pessoais, absolutamente distante dos nobres objetivos que nortearam sua criação.*

*Infelizmente, no caso da CPI do Futebol 2015 as coisas não se passaram de modo diferente, ao que tudo indica.*

*Formulado o relatório final, pelo relator Senador Romero Jucá, abriu-se dissidência, liderada pelo ora Interpelado, Senador Romário Faria, que se viu acompanhado pelo Senador Randolfe Rodrigues na concepção de um Relatório Alternativo (voto em separado), alentada peça com mais de 300 páginas, nas quais o Interpelado teve a oportunidade de extravasar os seus conhecidos sentimentos negativos no tocante aos órgãos da Administração do Esporte, especialmente no que se refere às pessoas dos administradores de tais órgãos.*

*Uma dessas pessoas eleitas como alvo das agressões do Interpelado vem a ser precisamente o ora Interpelante, ao qual o Relatório Alternativo, a fls. 349, imputa a prática de falsidade ideológica, tipificada no art. 299 do Código Penal.*

.....  
*Ou seja, durante os dois anos do funcionamento da CPI não surgiram indícios que pudessem justificar o arrastamento do Interpelante para o chorrilho de acusações que abundam no tal Relatório Alternativo.*

*Isso não impediu o Interpelado, contudo, de forçar a criação de uma torpe, imprudente, falsa, vaga e improvada acusação,*

PET 7281 / RJ

*jogada ao vento para efeitos publicitários, de prática de 'falsidade ideológica', consequente ao 'envolvimento' do Interpelante num ilícito penal imputado a terceiros. Reitere-se que no referido episódio, a participação do Interpelante, como advogado, restringiu-se a subscrever petição judicial encaminhando o instrumento de transação – ato de terceiros – para produzir efeitos na Justiça.*

*O certo é que tal solerte acusação, absolutamente improvisada e fortuita, não foi precedida do devido processo legal, privando o Interpelante do direito ao contraditório, com frontal desobediência a elementares preceitos constitucionais.*

*Acresce que a leviana e difamatória imputação se acha reproduzida em obra literária publicada, de autoria atribuída ao Interpelado, tornando irrefutável o propósito de macular a honra e a dignidade do Interpelante que motiva o Interpelado.*

*O Interpelante nega veementemente a prática de qualquer ato ilícito no que se refere ao acordo e transação antes referido, e, por consequência, vem oferecer a presente INTERPELAÇÃO ao SENADOR ROMÁRIO DE SOUZA FARIA, cuja intimação fica requerida, para que no prazo de 48 horas, a partir do recebimento da intimação, indique, precisamente, qual o ato praticado pelo Interpelante que configura o ilícito 'falsidade ideológica' a ele atribuído pelo Interpelado, reservando-se o Interpelante o direito, em seguida, de tomar as medidas judiciais cabíveis em defesa de sua honra, nas esferas criminal e cível." (grifei)*

*Presente esse contexto, impõe-se verificar, preliminarmente, se assiste, ou não, competência a esta Suprema Corte para processar, originariamente, este pedido de explicações.*

*A interpelação criminal, como se sabe, considerada a natureza cautelar de que se reveste, deve processar-se perante o mesmo órgão judiciário que é competente para julgar a ação penal principal eventualmente ajuizável contra o suposto ofensor.*

PET 7281 / RJ

Tratando-se de Senador da República, como na espécie, compete ao Supremo Tribunal Federal processar, originariamente, o pedido de explicações, tal como deduzido pelo ora interpelante (Pet 1.249-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.668/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Pet 3.857/BA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Pet 4.076-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Pet 4.199/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.553/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

**“COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.**

– A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido (...) com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ‘*ratione muneris*’, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CE, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’).”

(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Reconhecida, desse modo, a competência originária desta Suprema Corte, impende analisar, agora, a natureza e a destinação da interpelação judicial em referência, fundada no art. 144 do Código Penal.

Cumprer em consideração, neste ponto, que o pedido de explicações – que constitui medida processual meramente facultativa, “de sorte que quem se julga ofendido pode, desde logo, intentar a ação penal privada, dispensando quaisquer explicações, se assim o entender” (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas; PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, “Código Penal Comentado”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ) – reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações impregnadas de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade (CP, art. 144), em

PET 7281 / RJ

**ordem** a viabilizar, *tais sejam* os esclarecimentos *eventualmente* prestados, **a instauração** de processo penal de conhecimento **tendente** à obtenção de um provimento condenatório, *consoante o reconhece a própria jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal:

*“– **O pedido de explicações** constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações **revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade**, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.*

*A **notificação** prevista no Código Penal (art. 144) (...) **traduz mera faculdade** processual, sujeita à discricão do ofendido. **E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.**”*

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**O Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **apreciando a função, a natureza, a eficácia e as notas** que caracterizam a medida processual **fundada** no art. 144 do Código Penal, **assim se pronunciou**, fazendo-o em julgamento *que bem reflete* a diretriz jurisprudencial **prevalente** na matéria:

*“– **O pedido de explicações** – formulado com suporte no Código Penal (art. 144) (...) – **tem natureza cautelar** (RTJ 142/816), **é cabível** em qualquer das modalidades de crimes contra honra, **não obriga** aquele a quem se dirige, **pois** o interpelado **não poderá ser constrangido** a prestar os esclarecimentos solicitados (RTJ 107/160), **é processável** perante o **mesmo** órgão judiciário competente para o julgamento da causa penal principal (RTJ 159/107 – RTJ 170/60-61 – RT 709/401), **reveste-se de caráter meramente facultativo** (RT 602/368 – RT 627/365), **não dispõe** de eficácia interruptiva **ou** suspensiva da prescrição penal **ou** do prazo decadencial (RTJ 83/662 – RTJ 150/474-475 – RTJ 153/78-79), **só se justifica** quando ocorrentes **situações** de*

PET 7281 / RJ

*equivocidade, ambigüidade ou dubiedade (RT 694/412 – RT 709/401) e traduz faculdade processual sujeita à descrição do ofendido (RTJ 142/816), o qual poderá, por isso mesmo, ajuizar, desde logo (RT 752/611), a pertinente ação penal condenatória. Doutrina. Jurisprudência.”*

(Pet 2.740-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende assinalar, de outro lado, que não caberá ao Supremo Tribunal Federal, nesta sede processual, avaliar o conteúdo das explicações dadas pela parte requerida nem examinar a legitimidade jurídica de sua eventual recusa em prestá-las a esta Corte Suprema (RT 467/347 – RT 602/350 – Pet 2.156/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.601/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), valendo lembrar, no ponto, a advertência de EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA sobre a natureza e a finalidade da interpelação penal fundada no art. 144 do Código Penal (“Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa”, p. 260/261, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT):

*“Destina-se ela a esclarecer ou positivar o exato sentido da manifestação de pensamento do requerido. É, portanto, instituída quer em favor do requerente quer do requerido, porque poderá poupar ao primeiro a propositura de ação infundada e dá ao segundo oportunidade de esclarecer a sua verdadeira intenção, dissipando o equívoco e evitando a ação penal injusta. Tal natureza ou finalidade da providência desautoriza qualquer pronunciamento judicial prévio sobre as explicações dadas, assim como a recusa de dá-las, por si só, não induz a tipificação irremissível do crime. Nenhuma decisão se profere nos autos do pedido de explicações, que serão, pura e simplesmente, entregues ao requerente.” (grifei)*

Acentue-se, por relevante, que o despacho judicial que determina a notificação não veicula nem transmite qualquer ordem ao destinatário desse ato processual, razão pela qual o notificando não pode ser compelido a comparecer em juízo, nem constrangido a prestar



PET 7281 / RJ

esclarecimentos ou a exibir documentos, ou, ainda, a fazer, deixar de fazer ou tolerar que se faça alguma coisa.

Feitas essas considerações, passo a analisar, agora, se o pleito formulado pelo interpelante preenche, ou não, os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo.

E, ao fazê-lo, verifico, considerado o contexto em análise – e tendo presente o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, como precedentemente enfatizado – que não cabe o presente pedido de explicações, por ausência de interesse processual do ora interpelante, eis que não se registra, quanto a ele, a necessária ocorrência de dúvida referente ao conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas, o que evidencia a inexistência, na espécie, de qualquer situação de dubiedade, de equivocidade ou de ambiguidade.

Cabe ter presente, no ponto, o preciso magistério de JULIO FABBRINI MIRABETE (“Código Penal Interpretado”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), que, ao analisar os pressupostos legitimadores da utilização do pedido de explicações em juízo, revela igual entendimento:

*“O pedido de explicações previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, causando dúvida quanto ao significado da manifestação do autor, ou mesmo para verificar a que pessoa foram dirigidas as ofensas.*

*Cabe, assim, nas ofensas equívocas e não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo à honra alheia ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.” (grifei)*

Essa mesma orientação – que sustenta a inviabilidade do pedido de explicações, quando não houver situação de dubiedade ou de equivocidade quanto

PET 7281 / RJ

ao conteúdo das imputações questionadas – é também observada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“Código Penal Comentado”, p. 677/678, 9ª ed., 2009, RT), ANÍBAL BRUNO (“Crimes Contra a Pessoa”, p. 323/324, 3ª ed., Editora Rio), FERNANDO CAPEZ/STELA PRADO (“Código Penal Comentado”, p. 281, item n. 1, 2007, Verbo Jurídico), ROGÉRIO GRECO (“Curso de Direito Penal”, vol. II/564, 2005, Impetus) e CEZAR ROBERTO BITENCOURT (“Código Penal Comentado”, p. 577, 4ª ed., 2007, Saraiva), cabendo referir, por valioso, o magistério de PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR (“Código Penal Comentado”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ):

*“Se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto pelo art. 144.*

*Por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá ‘para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu significado injurioso’.*

*Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas.” (grifei)*

Impende acentuar que esse entendimento reflete-se, por igual, na jurisprudência desta Suprema Corte e na dos Tribunais em geral (RT 488/316 – RT 519/402 – RT 534/377 – JTACrSP 86/227 – JTACrSP 97/287 – JTARGS 84/65, v.g.):

*“(...) A interpelação judicial, por destinar-se, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, não se presta, quando ausente qualquer ambigüidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso. (...)”*

*(RT 709/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

*“(...) as explicações a que alude o artigo 25 da Lei nº 5.250/67 – daí exigir-se manifestação do Poder Judiciário –, visam a permitir se apure, objetivamente, se a inferência da*

PET 7281 / RJ

calúnia, difamação ou injúria resultante de referência, alusão ou frase do notificado resulta, ou não, **de imprecisão** de linguagem. **Visam, apenas, a isso, e não a ensejar** a verificação da existência de crime, em seus elementos objetivos ou subjetivos, **o que será objeto da ação penal própria**, se promovida. **O que se procura saber**, por meio da explicação, **é o que realmente quis dizer** o autor da referência, da alusão ou da frase. **Em outras palavras**, as explicações do notificado **se destinam a esclarecer** se a inferência do notificante **corresponde** ao que aquele pretendeu exteriorizar. (...).”

(RTJ 79/717-726, 725, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“(…) – **O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória.** O interessado, **ao formulá-lo**, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, **visando a que se esclareçam** situações **revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade**, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

**A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.**

– **O pedido de explicações em juízo** acha-se **instrumentalmente vinculado à necessidade** de esclarecer situações, frases **ou** expressões, escritas **ou** verbais, **caracterizadas** por sua dubiedade, equivocidade **ou** ambigüidade. **Ausentes** esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, **porque desnecessária**, revela-se processualmente **inadmissível**.

– **Onde não houver** dúvida objetiva **em torno** do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas **ou**, então, **onde inexistir** qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, **aí não terá pertinência nem cabimento** a interpelação judicial, **pois ausentes**, em tais hipóteses, **os pressupostos necessários** à sua utilização. **Doutrina. Precedentes.**”

(Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

PET 7281 / RJ

*“CRIME DE IMPRENSA – Pedido de explicações – Indeferimento – Alusão considerada ofensiva pelo requerente que não se reveste de forma dubitativa – Rejeição ‘in limine’ – Decisão mantida – Inteligência do art. 144 do CP de 1940.”*

*(RT 607/334, Rel. Juiz RENATO MASCARENHAS – grifei)*

*Vê-se, daí, que, onde não houver dúvida em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, ai não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização.*

*E é, precisamente, o que ocorre na espécie, pois o próprio interpelante – revelando ausência de qualquer dúvida ou incerteza – afirmou, categoricamente, o que se segue (fls. 03):*

*“No ano de 2015 instaurou-se no Senado Federal uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dita CPI do Futebol 2015, criada pelo Requerimento nº 616/2015, que estendeu seus trabalhos até o final do ano de 2016.*

*.....  
Formulado o relatório final, pelo relator Senador Romero Jucá, abriu-se dissidência, liderada pelo ora Interpelado, Senador Romário Faria, que se viu acompanhado pelo Senador Randolfe Rodrigues na concepção de um Relatório Alternativo (voto em separado), alentada peça com mais de 300 páginas, nas quais o Interpelado teve a oportunidade de extravasar os seus conhecidos sentimentos negativos no tocante aos órgãos da Administração do Esporte, especialmente no que se refere às pessoas dos administradores de tais órgãos.*

*Uma dessas pessoas eleitas como alvo das agressões do Interpelado vem a ser precisamente o ora Interpelante, ao qual o Relatório Alternativo, a fls. 349, imputa a prática de falsidade ideológica, tipificada no art. 299 do Código Penal.” (grifei)*

PET 7281 / RJ

Verifica-se, portanto, a partir das próprias palavras do ora interpelante, que este **não tem** qualquer dúvida **de que sofreu** ofensa por parte do parlamentar federal, **tanto que expressamente reconheceu que foi atingido** em sua honra e dignidade.

Disso resulta, em conclusão, **na linha** do magistério doutrinário e da jurisprudência desta Suprema Corte, **que a presente** interpelação **não** se revela pertinente **nem** admissível, **porque** – segundo decorre da própria petição inicial do ora interpelante – **este, ao reconhecer-se alcançado por declarações que reputa contumeliosas e vulneradoras de sua honra, demonstrou** estar seguro de que, efetivamente, **sofreu** acusações **veiculadoras** da prática de fato ofensivo à sua reputação.

De qualquer maneira, no entanto, *e mesmo que se pudesse superar* esse obstáculo processual, **ainda assim não assistiria razão** ao ora requerente.

**É que não se revela possível** processar-se a presente interpelação judicial, **eis que já consumada** – *pela decadência do direito de queixa* – **a extinção da punibilidade** do interpelando.

Como se sabe, o **prazo decadencial** para o exercício do direito de queixa ou de representação, **nos delitos contra a honra**, é de **seis (06) meses**, contados do dia em que o ofendido *veio a saber quem é o autor do crime*, **conforme prescreve** o art. 103 do Código Penal.

No caso em exame, o “Relatório Alternativo” (Voto em separado), cujo teor teria *supostamente* veiculado ofensa à **honra** do ora interpelante, **foi publicado**, em 23/11/2016, no Diário do Congresso Nacional.

Vê-se, daí, que se operou, no caso, em 22/05/2017, **a extinção da punibilidade** do *suposto* ofensor, **em face** do decurso, “*in albis*”, do prazo **semestral** de decadência (**CP**, art. 103).

PET 7281 / RJ

Não se pode desconhecer que o pedido de explicações em juízo não se reveste de eficácia interruptiva e/ou suspensiva do prazo decadencial (FERNANDO CAPEZ, “Curso de Processo Penal”, p. 564, item n. 21.8.2.3, 7ª ed., 2001, Saraiva; HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral”, p. 413, item n. 444, 12ª ed., 1990, Forense), considerado o caráter peremptório, fatal e improrrogável que qualifica, juridicamente, esse lapso de ordem temporal (RF 212/262 – RT 420/282 – RT 443/501 – RT 448/376-377 – RT 482/300 – RT 485/330 – RT 530/367 – RT 554/352 – RT 562/341, v.g.).

Cumpr ênfatisar, por necessário, que o entendimento ora exposto – que adverte não se revestir o pedido de explicações em juízo de qualquer eficácia interruptiva e/ou suspensiva do prazo decadencial – reflete-se na jurisprudência desta Suprema Corte (RTJ 83/662, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 153/78, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.):

*“O prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Disso decorre que a formulação do pedido de explicações em juízo não tem qualquer eficácia interruptiva ou suspensiva desse lapso de ordem temporal. Doutrina e jurisprudência.”*

(RTJ 150/474, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Isso significa, portanto, que, independentemente da conclusão deste procedimento de interpelação judicial, impunha-se ao interpelante promover, em tempo oportuno, a pertinente ação penal de conhecimento, sob pena de consumir-se a extinção da punibilidade do agente por efeito do mero transcurso temporal do prazo de decadência.

Em suma: a consumação do prazo decadencial – que opera, “pleno jure”, a extinção da punibilidade – inviabiliza o pedido de explicações, que tem caráter meramente ancilar e acessório, por não

**PET 7281 / RJ**

**mais se justificar** a instauração do processo penal condenatório, *que constitui a causa principal*.

**Esse entendimento** – *que é perfilhado pelo magistério da doutrina* (CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FABIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “**Código Penal Comentado**”, p. 288, 5ª ed., 2000, Renovar; CARLOS ROBERTO BARRETTO, “**Os Procedimentos Penais na Lei de Imprensa**”, p. 8, 1990, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Código de Processo Penal Interpretado**”, p. 1.115, item n. 519.2, 7ª ed., 2000, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “**Código Penal Anotado**”, p. 433, 5ª ed., 1995, Saraiva) – **encontra apoio** na jurisprudência dos Tribunais, **inclusive** na deste Supremo Tribunal Federal (**Pet 1.231/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RT 448/376-377** – **RT 492/378** – **RT 613/341** – **RF 272/307**, *v.g.*).

**Não há, pois, em face** das razões expostas, **como dar trânsito** ao presente procedimento, **eis que já se extinguiu** a punibilidade do interpelando, **por efeito da consumação da decadência** do direito de queixa do ora interpelante.

**Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego seguimento** à presente interpelação.

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator